Jornal da República

estabelecendo formas de participação associativa e mecanismos aptos a incrementar transparência na sua organização empresarial. Nesse sentido, prevê-se a criação do conselho cultural, enquanto órgão da cooperativa suscetível de ser encarregue pela respetiva direção da promoção e execução de ações de dinamização associativa e de educação e formação cooperativas, bem como a obrigatoriedade de certificação legal de contas a partir da verificação de determinados requisitos.

Assim, o Governo decreta,nos termos das alíneas e) e m) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Âmbito

As cooperativas de comercialização eas suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, em tudo o que não estiver especialmente regulado, pelas do regime jurídico geral das cooperativas.

Artigo 2.º Noção e objeto

- São cooperativas de comercialização as que tenham por objeto principal:
 - a) Adquirir, armazenar e fornecer aos membros os bens e serviços necessários à sua atividade;
 - b) Colocar no mercado os bens produzidos ou transformados pelos membros;
 - c) Desenvolver simultaneamente as atividades referidas nas alíneas anteriores.
- 2. A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da atividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artigo 3.º Atividades

Para a realização dos seus fins, as cooperativas de comercialização podem, nomeadamente:

- a) Fornecer bens e serviços adquiridos ou produzidos pela cooperativa;
- b) Importar e exportar todos os bens e serviços que se integrem no âmbito das suas atividades;
- c) Instalar serviços de apoio;
- d) Criar e apoiar a realização de cursos de formação técnica e cooperativa;

DECRETO-LEI N.º 48/2022

de 13 de Julho

COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO

Compete ao Governo promover o desenvolvimento do setor cooperativo, de acordo com a alínea m) do n.º1 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, assentando a organização económica de Timor-Leste na conjugação das formas comunitárias com a liberdade de iniciativa e gestão empresarial e na coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção, conforme se retira do preceito constitucional que determina a organização económica de Timor-Leste, o artigo 138.º da Constituição.

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico específico para as cooperativas de comercialização, criando mecanismos que permitam uma maior responsabilização das cooperativas de comercialização perante os seus membros, nomeadamente

e) Promover atividades e serviços de ordem cultural e recreativa destinados aos seus membros e colaboradores.

Artigo 4.º Cooperativas multissetoriais

- Uma cooperativa de comercialização pode assumir a natureza de cooperativa multissetorial desde que, de acordo com os respetivos estatutos, desenvolva atividades próprias de outros ramos do setor cooperativo.
- As cooperativas multissetoriais devem funcionar com secções autónomas correspondentes às várias atividades desenvolvidas e sujeitas aos regimes legais específicos.
- 3. Os beneficios especificamente concedidos às cooperativas de comercialização não são extensivos às atividades alheias a este ramo.

Artigo 5.º Forma de constituição

A constituição das cooperativas de comercialização deve ser reduzida a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão de bens que representem o capital social inicial da cooperativa.

Artigo 6.º Membros

Os membros das cooperativas de comercialização de primeiro grau podem ser pessoas singulares, maiores, ou pessoas coletivas.

Artigo 7.º Admissão de membros

- Só podem ser admitidos como membros das cooperativas de comercialização as pessoas coletivas que se dediquem à atividade de comércio e indústria, com número de contribuinte fiscal, que tenham estabelecimento próprio em atividade devidamente localizado.
- 2. Perde a qualidade de membro quem deixar de reunir os requisitos previstos no número anterior se, no prazo de dois anos, a atividade não for retomada.

Artigo 8.º Operações com terceiros

São consideradas operações com terceiros:

- a) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objeto principal o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o fornecimento de bens e serviços a pessoas jurídicas que, embora reunindo as condições de admissão previstas nos estatutos, não sejam membros da cooperativa;
- b) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objeto principal o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as aquisições de bens e serviços produzidos ou transformados por pessoas jurídicas não admitidas como membros;

 c) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objeto principal o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, as operações identificadas nas alíneas anteriores.

Artigo 9.º Certificação legal das contas

- 1. Ficam obrigadas à certificação legal das contas as cooperativas de comercialização que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos três seguintes limites:
 - a) Como total do balanço, US\$80.000;
 - b) Como total de vendas líquidas e outros proveitos, US\$120.000;
 - c) Como número de trabalhadores empregados em média durante o exercício, 50.
- 2. O revisor oficial de contas é designado pela direção da cooperativa.

Artigo 10.º Conselho cultural

Os estatutos podem prever a criação de um conselho cultural, com competências delegadas pela direção da cooperativa no planeamento, promoção e execução das ações de dinamização associativa e de educação, formação e informação cooperativas.

Artigo 11.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de junho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 8/7/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta